



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.502 - SP (2019/0308205-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E REQUISITOS. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 484G DE MACONHA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA E A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL. JUÍZO DE FUTUROLOGIA. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente porque foi destacada a apreensão de razoável quantidade de droga – **484g de maconha** –, bem como foi ressaltado o **risco concreto de reiteração delitiva**, em razão de o Paciente já ter sido condenado anteriormente pela prática do mesmo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, "[...] *não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. No que diz respeito ao pedido de revogação da constrição preventiva ou de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia causada pelo "novo coronavírus", observo que a matéria não foi abordada no acórdão combatido. Consoante apurado no sítio eletrônico mantido pela instância de origem, a pretensão em tela foi, recentemente, examinada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, a matéria não pode ser examinada por esta Corte, devendo, inicialmente, ser submetida ao crivo do Tribunal local.

7. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.502 - SP (2019/0308205-8)

AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON FERREIRA DA COSTA contra decisão por mim proferida às fls. 147-152, ementada nos seguintes termos (fl. 147):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E REQUISITOS. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 484G DE MACONHA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA E A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL. JUÍZO DE FUTUROLOGIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, o Agravante sustenta, inicialmente, que *"A QUANTIDADE de droga apreendida não é alta a ponto de ser um risco à ordem pública a soltura do paciente, pois se trata de quantidade com peso líquido total de 151 gramas maconha – peso líquido"* (fl. 157). Ressalta, no ponto, que *"[o] peso mencionado de 484 gramas é referente ao peso bruto, que não retrata a quantidade de drogas apreendidas"* (ibidem).

Afirma, outrossim, que a constrição provisória é desproporcional, haja vista que, em caso de condenação do Paciente, possivelmente será aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33 da Lei de Drogas, com a fixação de regime diverso do fechado.

Requer, assim, a retratação da decisão combatida, ou, então, *"que o agravo seja provido para deferir o mérito do Habeas Corpus, pelos fundamentos acima expostos"* (fl. 158).

Às fls. 163-166, o Impetrante pleiteia, novamente, a reconsideração do *decisum* monocrático que denegou a ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ora Agravante, bem como *"a urgência no julgamento do agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental" (fl. 163).

Salienta que "[o] *paciente é tecnicamente primário – há processo anterior que não gera reincidência –, tem residência fixa e o crime cometido é sem violência ou grave ameaça, situação que possibilita a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão*" (fl. 163).

De forma subsidiária, requer a concessão de prisão domiciliar, nos termos na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em razão de o Acusado se encontrar em ambiente reconhecidamente insalubre, sujeito, assim, à contaminação pela COVID-19.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 539.502 - SP (2019/0308205-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E REQUISITOS. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 484G DE MACONHA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA E A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL. JUÍZO DE FUTUROLOGIA. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente porque foi destacada a apreensão de razoável quantidade de droga – **484g de maconha** –, bem como foi ressaltado o **risco concreto de reiteração delitiva**, em razão de o Paciente já ter sido condenado anteriormente pela prática do mesmo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, "[...] não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No que diz respeito ao pedido de revogação da constrição preventiva ou de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia causada pelo "novo coronavírus", observo que a matéria não foi abordada no acórdão combatido. Consoante apurado no sítio eletrônico mantido pela instância de origem, a pretensão em tela foi, recentemente, examinada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, a matéria não pode ser examinada por esta Corte, devendo, inicialmente, ser submetida ao crivo do Tribunal local.

7. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese em apreço, consta a seguinte fundamentação no decreto prisional (fl. 61; grifos diversos do original):

"A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante, o auto de exibição e apreensão (que constou que o averiguado foi detido com 54 porções de maconha). Vale aqui salientar que o réu é REINCIDENTE ESPECÍFICO, conforme certidão de objeto e pé de pág. 32/36. [...] Imprescindível, assim, a custódia cautelar do averiguado para a garantia da ordem pública, mormente considerando a quantidade das drogas apreendidas, bem como o fato dele já ser reincidente em decorrência da prática do mesmo delito, fato que exige uma resposta mais gravosa do Estado, qual seja, a segregação cautelar."

Já o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no writ originário, manifestou-se nos termos que se seguem (fls. 93-96; grifos diversos do original):

"Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva (fls. 38/40), está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

[...]

De mais a mais, ainda que a condenação pretérita do paciente, documentada às fls. 32/36, não se preste à caracterização da reincidência, é certo que a os demais elementos explicitados pela douta autoridade apontada como coatora, mormente aqueles relacionados ao fato de se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, dotado de sensível gravidade concreta, acima analisada, permitem a manutenção da custódia cautelar, à luz do que dispõem os artigos 312, 313, inciso I, e 315, do Código de Processo Penal. Mesmo que assim não fosse, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que tal circunstância também pode ser considerada para fins de decretação da prisão preventiva, se devidamente fundamentado e constatado risco à ordem pública (STJ, RHC nº 68.550/RN, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 31.03.2016), como no presente caso."

Como se percebe, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente porque foi destacada a apreensão de razoável quantidade de droga – **484g de maconha** –, bem como foi ressaltado o **risco concreto de reiteração delitiva**, em razão de o Paciente já ter sido condenado anteriormente pela prática do mesmo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente é **reincidente específico, bem como ser a quantidade de droga apreendida considerável, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.**

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 538.552/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias em que foi efetuada a custódia do recorrente, notadamente na quantidade de droga apreendida em seu poder - 238,07g (duzentos e trinta e oito gramas e sete centigramas) de maconha -, além da apreensão de balança de precisão e de outros objetos comuns à prática do crime de tráfico de drogas.

3. Outrossim, a prisão preventiva também está fundamentada na prática reiterada de infrações penais. O Magistrado de piso, ao decretar a custódia, ressaltou a existência de 'diversas anotações pelo cometimento de crimes previstos na Lei 11.343/06' em desfavor do ora recorrente.

4. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso a que se nega provimento." (RHC 100.034/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 19/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, a alegação do Agravante de que *"a quantidade de droga apreendida não é alta a ponto de ser um risco à ordem pública a soltura do paciente, pois se trata de quantidade com peso líquido total de 151 gramas maconha"* (fl. 157) não merece prosperar, pois o laudo de apreensão do entorpecente, acostado à fl. 43, especificou expressamente o peso de **484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de maconha**. Ainda assim, a prisão preventiva não foi decretada apenas com base na quantidade de droga encontrada em poder do Acusado, mas também em razão do risco concreto de reiteração delitiva, conforme acima exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Sobre a questão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do acusado, por evidenciarem o risco concreto de reiteração delitiva, diante dos indícios de que ele integra associação criminosa – bem estruturada, formada por diversos indivíduos e em pleno funcionamento –, com características típicas de organização criminosa, em que os integrantes estariam envolvidos com o recebimento, armazenamento e transporte de consideráveis e excessivas quantidades de drogas.

3. **Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).**

4. *Ordem denegada.*" (HC 547.539/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020; sem grifos no original.)

Registro, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

[...]

4. ***Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.***

5. *Ordem denegada.*" (HC 555.372/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original.)

Outrossim, quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, "[...] *não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados*" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito ao pedido apresentado às fls. 163-166, de revogação da constrição preventiva ou de concessão de prisão domiciliar, em razão da pandemia causada pelo "*novo CORONAVÍRUS - COVID-19*", observo que a matéria não foi abordada no acórdão combatido.

Saliento que, em consulta ao sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de origem, verifiquei o indeferimento, em 20/03/2020, do pedido de liberdade provisória requerido em favor do Agravante, em decorrência do surto do "*novo coronavírus*" no país.

Dessa forma, sob pena de indevida supressão de instância, a matéria não pode ser examinada por esta Corte, devendo, inicialmente, ser submetida ao crivo do Tribunal local.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Pedido de reconsideração apresentado às fls. 163-166 prejudicado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0308205-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 539.502 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020265020198260544 21918565820198260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON FERREIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.